



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2023.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS E,

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PARECER CONJUNTO

RELATÓRIO:

O presente Parecer em epigrafe, tem por finalidade o Projeto de Lei PMC nº 072/2022 de autoria do Executivo Municipal, **que Altera Dispositivo da Lei Complementar nº 017/2007, que Altera o Estatuto do Magistério de Cariacica, e dá outras providências.**

A proposta em destaque veio a estas Comissões de Legislação, Justiça Redação Final, a Comissão de Finanças e Orçamentos e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo todas em conformidade com a Resolução 378/91 (Regimento Interno) desta Colenda Casa Legislativa, para analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da constitucionalidade do Desígnio em pauta.

ANÁLISE:

Em sua justificativa, o autor narra que o Projeto de Lei Complementar em análise, visa adequar o texto normativo, uma vez que a redação atual se encontra em desconformidade com o artigo 1º e com o inciso I do artigo 5º da Lei Complementar nº 124/2022, que prevê que os cargos se agrupam em duas estruturas de carreira, constantes das Tabelas Salariais distintas nos termos da presente Lei, sendo: Carreira em Extinção que contemplará os profissionais do magistério com formação em nível médio, modalidade Normal, Magistério.

Porém, a redação atual da LC 17/2007, ao prever o cargo de Ma.PA – Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação para a Educação Infantil e Séries Iniciais ou Formação mínima de Ensino Médio, modalidade Normal, acrescida do curso adicional, está desatualizado, uma vez que, com a LC 124/2022, foi extinta da carreira os profissionais do Magistério com formação em nível médio, modalidade norma e Magistério.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas, como determine a Resolução 378/91, desta augusta Casa de Leis, e após certame e reflexões, **opinam pela constitucionalidade da matéria em epigrafe**, entendendo assim, não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 06 de fevereiro de 2023



CLEIDMAR ALEMÃO
RELATOR C.L.J.R.F.



ANDRÉ LOPES
RELATOR C.E.S.T.




VEREADOR LEI
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando, com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

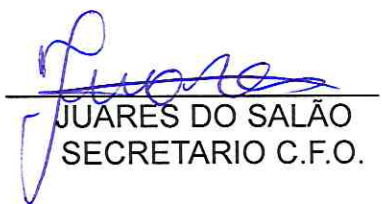


ROMILDO ALVES
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS



MARCELO ZONTA
PRESIDENTE C.F.O.



JUÁRES DO SALÃO
SECRETARIO C.F.O.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE



VEREADOR JUQUINHA
PRESIDENTE C.E.S.T.



EDGAR DO ESPORTE
SECRETARIO C.E.S.T.

